



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Juízo eleitoral da 31ª ZONA
POMBAL – PB

Processo: 0600035-88.2020.6.15.0031

REPRESENTANTE: #-31ª Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: ABMAEL DE SOUSA LACERDA, MAYENNE VAN DE SOUSA BANDEIRA

ADVOGADA: QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - OAB PB22114

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral, fundada no art. 96 da Lei 9504/97, em razão de propaganda alegadamente irregular /extemporânea, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ABMAEL DE SOUSA LACERDA e MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA.

O representante, na inicial, assentou que os representados ocupam cargos na administração pública municipal de Pombal, sendo o primeiro prefeito e a segunda, esposa deste, secretária do trabalho e ação social.

Relata que, nos dias 1º e 2 de julho de 2020, a representada MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA teria participado de uma carreata neste município, com participação de servidores da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Pombal e outras pessoas, evento este que teria sido acompanhado por carros e motos. Juntou o *parquet* elementos de prova, consistente em notícias jornalísticas e registros em vídeo do evento.

Aduz que neste evento teria havido distribuição de kits de higiene e realização de um “Arraiá/Arrastapé Itinerante”, em benefício de pessoas cadastrados em programas assistenciais, especialmente no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), ressaltando a presença massiva de pessoas idosas, sendo parte destas vinculadas ao CECOL, localidade abrangida pelo evento.

Argumenta que durante o evento teria havido “promoção pessoal do atual gestor e pré-candidato, que se utilizou da máquina pública para entregar bens (conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97) angariando a simpatia de todos aqueles beneficiados, desequilibrando a disputa eleitoral.”

Para sustentar a alegação, o representante amparou-se nas circunstâncias do evento, informando sobre a veiculação de *jingle* que teria sido usado na campanha eleitoral anterior pelo representado, de modo que remeteria o eleitorado ao atual prefeito, como pré-candidato. Apontou, ainda, a interação da representada MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA com os participantes, na maioria idosos, pertencentes ao grupo de risco para covid-19, o que desprezaria as normas sanitárias atinentes ao momento atual de pandemia.

Registra o Ministério Público Eleitoral que o representado ABMAEL DE SOUSA LACERDA não teria participado diretamente do evento, contudo haveria uma “comunhão de vontades, uma unidade de desígnios entre os representados de promover, de elevar a imagem pessoal do pré-candidato a prefeito”. Nesta linha, sustentou o representante que o representado não teria como não ter conhecimento do evento, ante o fato de ser casado com a



representada MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA bem como pela posição de gestor municipal, ordenador de despesa, de modo que teria amplo conhecimento das ações sociais e de assistência promovidas.

O Ministério Público Eleitoral salientou ainda que o ato desrespeitaria o Decreto Estadual n.40.304/2020 e do Decreto Municipal n. 2.907/2020, editados por ocasião do enfrentamento à pandemia do covid-19, trazendo os dados epidemiológicos de então, circunstância que tornaria mais gravosa a conduta imputada.

A realização do evento narrado, no entender do representante, sobretudo a ressaltar-se a presença do *jingle* que remeteria a um contexto de campanha eleitoral, teria configurado propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela lei eleitoral.

Neste sentido, sustentou o MP que o rol de condutas permitidas na pré-candidatura constantes do art. 36-A da Lei 9.504/1997 não menciona a realização de carreatas, passeatas ou comícios, de modo que tais modalidades de propaganda, se realizadas antes do período legalmente fixado para início da campanha eleitoral, configurariam ilícito eleitoral. Colacionou jurisprudência do TSE e magistério doutrinário para corroborar a tese.

Aduz ainda o representante pela responsabilidade dos atos, que deveria recair tanto sobre o promovente da propaganda irregular quanto sobre o beneficiário, quando tenha conhecimento do fato, o que justificaria a formação do polo passivo desta representação. Fez referência à jurisprudência e doutrina para amparar a tese.

Por fim, pugnou pela procedência da representação, com aplicação de multa aos representados, argumentando pela necessidade de majoração em face da peculiar circunstância dos eventos, notadamente o contexto da pandemia em andamento, bem como pelo fato de a suposta promoção do pré-candidato ter ostentado efetividade, ante “a publicidade dada ao evento, único até então ocorrido nos limites desta 31ª Zona Eleitoral, [com] participação significativa de seus apoiadores e maciço compartilhamento em redes sociais e na imprensa local, desequilibrando a isonomia entre a situação e a oposição que disputarão as eleições municipais.”

Citado, o representado ABMAEL DE SOUSA LACERDA apresentou defesa conjunta com a representada MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA, não citada por ausência momentânea do domicílio, havendo comparecido ao processo de forma espontânea, apresentando defesa e constituindo advogado (ID 3654868), ficando suprida a citação na forma do art.239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na peça defensiva, inicialmente, ressaltaram que a música veiculada durante o evento apontado pelo *parquet* não seria *jingle* de campanha anterior do candidato ou de qualquer outra de que tenha participado, mas, tão somente, convidava a população a sair de suas casas para receber os kits de higienização, sendo de autoria de artista popular da região. Fez juntar áudios dos jingles de campanha utilizados na campanha anterior (ID 3478041).

Os representados argumentam que o evento não seria casuístico, pois que realizado anualmente no município.

Com estas considerações sobre os fatos, passou a peça defensiva a discorrer sobre as questões jurídicas relacionadas ao objeto da representação. Sustentou, a partir de jurisprudência do TSE colacionada, pela ausência de qualquer pedido de votos ou mesmo referência a candidato, asseverando a não configuração da propaganda antecipada irregular quando inexistente pedido expresso de votos.

Prosseguiu fazendo a referência a julgado no TSE, de 2008, em um caso análogo, em que a colenda corte superior teria julgado pela absolvição dos representados, face à situação de calamidade pública de então. Colacionou entendimento doutrinário para corroborar a tese.

A defesa trouxe esclarecimento sobre o conteúdo dos kits distribuídos, afirmando não se tratar de material de campanha, mas sim de “kits de higienização que continham máscaras, álcool em gel, etc., com vistas a permitir que a população do Município se protegesse o máximo possível do COVID 19”. Neste sentido, tratar-se-ia de programa de governo em tempos de pandemia, para o qual, não teria havido nenhuma recomendação por parte do Ministério Público, o que, no entender da parte representada, impediria o mesmo de pretender qualquer



penalização, neste momento.

Os representados ressaltam que o evento tratado nos autos não configuraria qualquer conduta vedada, especialmente porque não teria havido promoção pessoal do representado pré-candidato, fazendo a ressalva de que não consta pedido na inicial neste sentido.

Pontuam ainda que “a distribuição dos kits para a tentativa de contenção da disseminação da COVID19 é ato corriqueiro na nova realidade enfrentada por todos os Municípios/Estados do país, e não pode a Justiça Eleitoral, sob o pálio da propaganda antecipada/promoção pessoal de candidato, proibir de forma indiscriminada, sem analisar as minúcias de cada caso, que programas de governo sejam levados a efeito”.

Por fim, pugnam pelo arquivamento da reclamação.

Éo a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral imputa propaganda eleitoral antecipada aos representados ABMAEL DE SOUSA LACERDA e MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA.

De acordo com o novo calendário eleitoral, estabelecido após à Emenda à Constituição n.º 107/2020 (PEC que prorrogou as Eleições, em razão da Pandemia do Coronavírus), só será permitida propaganda eleitoral após 26 de setembro de 2020, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).

Com efeito, o evento em tela ocorreu em período onde não se permite, ainda, a propaganda eleitoral, restando analisar se há subsunção ao conceito de propaganda eleitoral antecipada vedada pela lei.

Propaganda eleitoral, de forma resumida, consiste nos atos praticados por candidatos e seus apoiadores, observados os contornos legais aplicáveis, que visem a obtenção do apoio do eleitorado para a candidatura promovida.

Para o período que antecede a fase própria das propagandas eleitorais, há exaustiva regulamentação legal e jurisprudencial, fruto de um amadurecimento histórico do tema, que encontra atualmente forte tendência para privilegiar a liberdade de expressão de pretensos candidatos e apoiadores, culminando em um conceito restritivo de propaganda eleitoral antecipada irregular, para assim se entender, nos termos do art. 36-A Lei 9.504/1997, que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” e as diversas modalidades de atos elencadas no dispositivo legal.

Em que pese a disposição legal assentar pela não configuração da propaganda irregular quando ausente pedido explícito de votos, de modo que este deve ser o ponto de partida do intérprete, como pontuou a parte representada, a jurisprudência caminha para dar os devidos limites interpretativos ao comando normativo, a fim de evitar uma subversão do sistema eleitoral com prejuízo, em última análise, para o princípio democrático.

Neste sentido, o TSE vem assentando que pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoie” e “elejam” (Ac.-TSE, de 14.11.2019, nos ED-AI nº 060003326); que a propaganda massiva, a despeito de não se constituir pedido expresso de votos, pode se reputar irregular sob o viés econômico (Ac.-TSE, de 10.12.2019, no RO nº 060161619); que se deve ter por irregular a propaganda antecipada que seria proscrita no período próprio, ainda que ausente o pedido explícito de votos (Ac.-TSE, de 9.4.2019, no REspe nº 060022731).

Destarte, há que se verificar o conteúdo do ato que se pretende irregular, as circunstâncias em que ocorre, a fim de aferir pela sua conformidade ou não com o regramento jurídico eleitoral.

Aline Osório, em excelente palestra, proferida no VII Congresso de Direito Brasileiro - 2020, leciona que a propaganda eleitoral antecipada irregular tem os seguintes requisitos: 1) conteúdo eleitoral (relacionado à disputa), e 2) requisitos alternativos: 2.1) pedido explícito de votos; 2.2) utilização das formas vedadas; ou, 2.3) violação ao princípio da igualdade e oportunidade.



Na mesma linha, é o entendimento que vem se consolidando no colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

(b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";

(c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e

(d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e

(ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada. (0600337-30.2018.6.17.0000. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060033730 - RECIFE - PE. Acórdão de 09/04/2019. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58-59)



Acostado ao magistério da eminente doutrinadora e e em sintonia com a egrégia Corte Superior Eleitoral, passo a analisar detidamente os fatos narrados, sob a perspectiva de ambos os polos da representação, e lastreado nos elementos de prova coligidos.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Eleitoral fez juntar alguns vídeos colhidos durante o evento (IDs 3361617, 3361618, 3361619, 3361622, 3361622). A defesa não contestou a autenticidade dos mesmos, pelo que reputo como fiel retrato do que realmente ocorreu.

Percebe-se que, ao menos em parte, o evento se mostrou categorizado como carreato, com carro de som circulante, com execução musical, o que já se mostra, no mínimo, pouco típico de ações da gestão pública.

Dentre as faixas musicais executadas, chama à atenção a do documento de ID 3361617, que possui conteúdo nitidamente eleitoral. O artista compositor, conquanto não tenha confeccionado a canção especificamente para um candidato, evidentemente se põe na perspectiva de pessoa política que almeja votos. Veja-se o trecho: “olha eu / olha eu aqui de novo / junto e misturado com o povo / (...) / pronto pra trabalhar pelo povo”.

É de amplo conhecimento que composições deste tipo são largamente utilizadas em campanhas eleitorais, ora na sua versão original, ora com adaptações para incluir o nome do candidato, de modo que há de se afirmar que possui, para além de qualquer dúvida, conteúdo eleitoral, não parecendo razoável a alegação defensiva no sentido de que “a música efetivamente tocada é de artista da região, e foi executada tanto para atrair a população para que resgatasse seus kits quanto para promover o cancioneiro regional.”

O chamamento para que a população comparecesse a uma ação de governo, em carro de som circulante, para receber kits de higiene, não demandaria a execução de faixas musicais com conteúdo totalmente desvinculado da ação que se promove. Com efeito, a presença de tais composições possuíam uma única intenção: vincular o ato à figura pessoal do prefeito, também pré-candidato.

Fixado que o evento ostentou conteúdo eleitoral – ao menos em parte dele - ainda que não tenha havido o pedido explícito de votos, há que se perquirir se houve utilização das formas vedadas ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

Dos elementos dos autos, afirmados na inicial e não contestados, tem-se que se tratou de evento promovido e custeado pela administração pública municipal, que tem em sua gestão os representados ABMAEL DE SOUSA LACERDA, prefeito, e MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA, integrante do primeiro escalão, primeira-dama, que esteve presente no ato.

É assente que não se permite qualquer propaganda eleitoral promovida, ou por qualquer forma patrocinada, por órgãos da administração pública (art. 24, II, da Lei 9.504/1997), de modo que, ainda que estivéssemos no período próprio de campanha eleitoral, o ato realizado, tendo ente público como patrocinador, estaria em desacordo com a lei eleitoral. Há que se assentar, de igual forma, que a circulação de carro de som pela cidade, fora do contexto de sonorização de comícios, também configuraria propaganda não permitida (Art.39, § 10, da Lei 9.504/1997).

De outra banda, quanto ao princípio da igualdade de oportunidades que devem ter todos os pretensos candidatos, resta evidente que somente o candidato à reeleição, atual prefeito, possui em seu poder de ação o uso, indevido, diga-se, da máquina pública a fim de promover sua iminente candidatura. É de se pontuar, outrossim, que o contexto do evento não deixou qualquer dúvida ao eleitor médio sobre a quem se referia o verso musical, repetido à exaustão, “olha eu aqui de novo / pronto para trabalhar pelo povo”.

Sendo assim, em síntese, cuidou-se de evento com conteúdo eleitoral, ainda que parcial, que seria vedado se executado em período normal de campanha, em razão da promoção pelo poder público e pelo uso de carro som em contexto diverso da sonorização de comício, com potencial para o desequilíbrio da paridade de armas que deve haver entre os diversos postulantes ao cargo público, de modo que reputo o evento trazido a juízo como propaganda eleitoral antecipada, irregular, a atrair aplicação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.



No que toca à responsabilidade do representado ABMAEL DE SOUSA LACERDA, que não esteve presente ao ato, figurando apenas como beneficiário, exige a lei que se comprove o seu conhecimento. Na inicial, o representante sustentou que não havia como, pelas circunstâncias, o representado não ter conhecimento do fato, seja pelo fato de ser esposo de MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA, seja por sua posição de comando frente à prefeitura. O conhecimento do beneficiário de fato fica bem demonstrado pelas circunstâncias, assistindo razão ao Ministério Público Eleitoral. Ademais, os representados apresentaram defesa conjunta e não contestaram a informação.

O representante faz pedido para majoração do *quantum* da sanção, haja vista a peculiar situação de pandemia, em que se recomenda o isolamento social. Procede o argumento. A trágica situação que vive nossa população, ante uma pandemia há décadas não vista, torna especialmente reprovável a promoção de evento de rua, com aglomeração de pessoas, a pretexto de promover futura candidatura – ainda que seja verossímil que houvesse, em conjunto, ação para distribuição de materiais para o combate da pandemia, o que poderia ter sido feito sem maiores alardes, por equipe de saúde e recomendação para que as pessoas não se aglomerassem.

Atrai-se, portanto, a fixação acima do mínimo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, para condenar o representado ABMAEL DE SOUSA LACERDA ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a representada MAYENNE VAN BANDEIRA LACERDA ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

Pombal - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA - Juiz Eleitoral

